COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.778, DE 2023

Cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins.

Autor: Deputado Ricardo Ayres

Relator: Deputado Diego Coronel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.778, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, cria a Rota Turística do Capim Dourado, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos Municípios de Almas, Lagoa do Tocantins, Lizarda, Mateiros, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins, Rio da Conceição, Rio Sono, Santa Tereza do Tocantins, Pindorama do Tocantins e São Félix do Tocantins, localizados no Estado do Tocantins.

Determina, ainda, que "[a] estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo".

Consta da Justificação que:

O nome da rota faz referência à crescente atividade produtiva em torno do capim dourado, que é originário da região e tem atraído um crescente interesse comercial tanto no Brasil quanto no exterior. Os municípios componentes da rota estão na região conhecida como Jalapão, cujo potencial turístico por muito tempo não foi devidamente explorado, tendo apenas em tempos recentes atraídos maiores atenção de turistas.





Apres

Em 2017 a região ganhou uma boa publicidade no País, ao ser retratada na novela O Outro Lado do Paraíso, da Rede Globo.

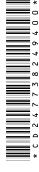
Uma viagem pela Rota do Capim Dourado oferece tantos ou até mais encantos e a um preço muito inferior do que seria proporcionado por uma viagem internacional. Comentários de turistas que viajaram ao Jalapão são muito contundentes no sentido da surpresa quanto à qualidade das experiências proporcionadas num passeio em território nacional. É preciso valorizarmos o turismo nacional e mudar a ideia generalizada de que uma viagem ideal é aquela em que o turista vai para terras longínquas, como se no Brasil não houvesse opções à altura. A presente proposição é mais um passo na direção da construção de um conjunto robusto de opções turísticas nacionais, pois além de favorecer o afluxo de recursos para o desenvolvimento de infraestrutura turística de recepção na região do Jalapão, dá visibilidade à região, possibilitando que mais brasileiros tenham conhecimento dos atrativos locais e passem a considerar a região em seus planos de viagens futuras.

Assim, o autor discorre sobre os atrativos da região, como a possibilidade de prática de *rafting*, os fervedouros, a riqueza cenográfica e o artesanato. E finaliza:

A aprovação da proposição facilitaria a canalização de recursos para o desenvolvimento da região, que ainda carece de uma boa infraestrutura receptiva, tendo em vista que o acesso à maioria dos atrativos da região precisa ser feito por carros com tração, além de haver poucos pontos de apoio nas vias de acesso e vários pontos sem cobertura de rede de telefonia móvel adequada. A canalização de recursos para a região também poderia tornar mais efetiva a fiscalização da colheita do capim dourado, tendo em vista que o extrativismo ilegal ainda é frequente e ameaça a continuidade do artesanato da região.

A matéria foi distribuída à Comissão de Turismo, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





Ela tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Turismo, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, nos termos do voto do Deputado Thiago de Joaldo.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

I - RELATÓRIO

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

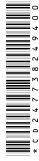
Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos:

- (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União;
- (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar; e, por fim,
- (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, a proposição veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico, a teor do art. 24, VII da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo





por congressista (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria sub examine com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo da proposição não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.778, de 2023, revela-se compatível, formal e materialmente, com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, o projeto qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições:

- (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor,
- (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito,
- (iii) inovam na ordem jurídica e
- (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à técnica legislativa, não há defeitos a apontar; a proposição obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 1.778, de 2023.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado **DIEGO CORONEL Relator**



